

PARECER PARLAMENTAR Nº 15 /2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 26/2019 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 30/04/2019, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores.

Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Anchieta, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal Anchieta o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2020 – PLDO 2020.

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público.

Portanto, a presente proposição trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020 orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual, e da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Vejamos, Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

XII - enviará Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa, passa analisar o mérito do presente projeto.

A apreciação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias pela Câmara de Vereadores, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentaria aos objetos e programas delineados no plano plurianual – PPA, orientam a elaboração da proposta orçamentaria e definem normas e controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas. Verificamos que a LDO, Lei de caráter transitório é válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentaria e financeira e da respectiva fiscalização.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem ligação com O Plano Plurianual e a Lei Orçamentaria Anual. Para se dar legalidade as leis que disporão a respeito do orçamento anual e suas eventuais alterações, se tem que observar o disposto no Plano Plurianual, seus programas e demais elementos formadores. Neste norte, procuramos efetuar minuciosa avaliação da proposta apresentada pelo Poder Executivo, tendo sempre em vista as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Lei Orgânica do Município dá autonomia a Administração para gerir seus bens e rendas, bem como para dispor nas Leis Orçamentárias [PPA, LDO e LOA].

A distribuição de seus recursos, tudo com iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, como no caso da proposição em apreço.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anchieta.

Apresentado no prazo determinado na Lei Orgânica do Município de Anchieta, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.

Contudo, o limite aceitável de liberdade orçamentária ao Poder Executivo Municipal não pode deixar um **cheque em branco** nas mãos de um Poder, sendo fundamental a participação do Legislativo em ações que ultrapassem o limite aceitável visando principalmente o exercício do Controle Social e do Controle Externo exercido com base legal no Dever/Obrigações de Fiscalizar os atos do Executivo Municipal.

O limite aceitável é de no máximo 20% (vinte por cento) de remanejamento, isso posto, apresento em anexo a emenda modificativa ao Projeto de Lei 26/2019, no artigo 26, cito:

Art. 26 “A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2020 conterá autorização ao Poder Executivo e seus Fundos, ao Poder Legislativo e, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta – IPASA, para abrir créditos adicionais suplementares, mediante Decreto do Poder Executivo, até o limite de **20% (vinte por cento)** do valor total do orçamento da despesa das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 26/2019, com a emenda citada.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 25 de junho de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes

Assad: _____

Membro